

EMENDA Nº 30 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 555, DE 2015

Estabelece o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º As empresas estatais de que trata o *caput* não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado.

§ 2º Aplica-se às empresas estatais federais prestadoras de serviços públicos o disposto no Capítulo II.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - empresa estatal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, cuja maioria absoluta das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a pessoa jurídica de direito público interno;

II - empresa pública: empresa estatal com capital constituído exclusivamente de recursos provenientes de pessoas de direito público interno ou de outras empresas públicas;

III - sociedade de economia mista: empresa estatal com capital constituído de recursos provenientes dos setores público e privado cujas ações com

direito a voto pertençam, em sua maioria absoluta, a pessoa jurídica de direito público interno; e

IV - subsidiária: empresa estatal cuja maioria absoluta das ações com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a outra empresa estatal.

§ 1º A empresa estatal somente será considerada constituída após o registro de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas.

§ 2º As empresas estatais não estão sujeitas à dissolução pela unipessoalidade acionária.

Art. 3º A lei que autorizar a criação das empresas públicas e sociedades de economia mista deverá:

I - indicar o seu objeto social, cabendo ao estatuto social especificá-lo de modo preciso e completo;

II - autorizar, se for o caso, a constituição de subsidiárias e a participação em empresa privada, para o estrito cumprimento das atividades inerentes ao seu objeto social; e

III - indicar o relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional que justifica sua criação.

Art. 4º Às empresas estatais cumpre:

I - observar, nos termos desta lei, os princípios da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e as melhores práticas de gestão; e

II - sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 5º As empresas estatais terão por missão precípua o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. A função social será definida no estatuto, podendo ser consideradas, dentre outras:

I - o desenvolvimento e emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de seus produtos e serviços, sempre que economicamente viável;

II - a ampliação do acesso de consumidores a seus produtos e serviços; e

III - o investimento e a oferta de emprego em regiões e para populações menos favorecidas pelo desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º As empresas estatais devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima, cabendo-lhes definir governança corporativa de modo a observar requisitos de transparência, gerenciamento de riscos e controles internos.

Art. 7º As empresas estatais deverão adotar a seguinte estrutura mínima de governança:

I - assembleia geral;

II - conselho de administração;

III - conselho fiscal permanente;

IV - diretoria;

V - auditoria interna;

VI - comitê de auditoria para assessoramento ao conselho de administração; e

VII - comissão de ética.

§ 1º As empresas estatais deverão dispor ainda de auditoria independente, de unidade de gestão de riscos e *compliance* e de canal de atendimento para receber sugestões, reclamações e denúncias internas e externas relativas às atividades da empresa.

§ 2º As empresas estaduais, distritais e municipais de capital fechado e as subsidiárias, inclusive da União, poderão:

I - dispensar, mediante autorização da Assembleia Geral, a instituição dos órgãos previstos nos incisos II, III e VI do caput, nos casos em que o porte da empresa e a complexidade das operações não justificarem seu funcionamento;

II - aderir a auditoria interna, comitê de auditoria e área de gestão de riscos e *compliance* da empresa controladora; e

III - utilizar o canal de atendimento da empresa controladora, desde que suas informações sejam mantidas de forma individualizada.

§ 3º O estatuto social deverá prever mecanismo de independência para o titular da auditoria interna e vinculação dessa unidade diretamente ao conselho de administração.

§ 4º Na subsidiária que não possuir conselho administração, a auditoria interna será vinculada ao Presidente da empresa.

§ 5º A unidade de gestão de risco e *compliance* deverá ser vinculada diretamente ao diretor presidente ou liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever suas atribuições, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 6º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a unidade de gestão de risco e *compliance* se reporte diretamente ao conselho de administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adoção de medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 8º Sem prejuízo das vedações previstas na legislação societária, em legislação específica aplicável ou em seu estatuto social, inclusive no que se refere a conflito de interesses, não podem participar dos órgãos estatutários, enquanto perdurar a situação:

I - pessoa que se enquadre nas hipóteses do art. 1º, **caput**, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os prazos de incompatibilidade nela previstos;

II - os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública;

III - ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio dos demais membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal;

IV - os declarados falidos ou insolventes; e

V - os que tiverem interesse conflitante com a empresa estatal, inclusive aqueles que estejam em litígio judicial com a empresa, ressalvados os casos de ações coletivas em que figurar como substituído processual, e os casos de dispensa justificada e aprovada pelos acionistas ou cotistas, em assembleia ou reunião de sócios;

VI – os dirigentes estatutários de partidos políticos; e

VII – os representantes de agência reguladora à qual a empresa estatal esteja sujeita.

§ 1º Não incidirá a vedação de que trata o inciso I quando decisão administrativa ou judicial suspender ou desconstituir o fato gerador do impedimento.

§ 2º A vedação que trata o inciso I não se aplica aos crimes culposos, aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada.

Art. 9º Nas empresas estatais, não podem ser acumulados os cargos de presidente do conselho de administração e de presidente da empresa, ainda que interinamente.

Art. 10. Sem prejuízo de requisitos adicionais previstos no estatuto ou em legislação aplicável, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal indicados pelo acionista controlador e os membros da diretoria deverão:

I - ser residentes e domiciliados no País;

II - ter graduação em curso superior;

III - deter notório conhecimento e experiência na área em que atuarão ou em área correlata;

IV - possuir reputação ilibada, idoneidade moral, e capacidade técnica compatível com o exercício do cargo.

§ 1º Aos membros dos conselhos a que se refere este artigo é vedada a participação, a qualquer título, nos lucros da entidade.

§ 2º A fixação da remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores deverá observar o disposto no caput do art. 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11. Os deveres e responsabilidades dos membros dos órgãos estatutários de administração das empresas estatais são os mesmos dos administradores das sociedades anônimas, sem prejuízo das disposições especiais previstas em legislação específica aplicável ou no estatuto social.

§ 1º Os administradores da empresa estatal deverão orientar as atividades da companhia de modo a atender o interesse público e responderão pessoalmente pelos atos praticados com violação da lei ou o estatuto.

§ 2º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto social.

Art. 12. O estatuto social poderá assegurar aos administradores, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa estatal, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função.

§ 1º A assistência jurídica prevista no caput aplica-se somente aos processos instaurados após o estatuto social da empresa estatal autorizar o benefício, e será fornecida na forma definida pelo conselho de administração, ouvida a área jurídica.

§ 2º A assistência jurídica prevista neste artigo é extensiva aos membros do conselho fiscal e de outros órgãos estatutários e aos prepostos, empregados ou não, que legalmente atuem ou tenham atuado por delegação dos administradores.

§ 3º Se alguma das pessoas mencionadas neste artigo for condenada, com fundamento em violação da lei, do estatuto ou do contrato social, ou em decorrência de ato doloso, por decisão de que não caiba mais recurso, deverá ressarcir todos os custos e despesas com a assistência jurídica às empresas estatais.

§ 4º O estatuto social poderá autorizar a empresa estatal a manter contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas neste artigo, para resguardá-las de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandadas judicial ou administrativamente.

Seção II

Conselho de Administração

Art. 13. O estatuto social deverá estabelecer as regras de organização e funcionamento do conselho de administração, dispondo, no mínimo, sobre:

I - eleição, nomeação, investidura e vacância;

II - periodicidade das reuniões, que serão preferencialmente mensais;

III - processo de escolha e substituição do presidente do colegiado;

IV - composição, observado o número mínimo de 5 (cinco) e máximo de 11 (onze) membros

V - prazo de gestão que será unificado e não poderá ser superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reeleições consecutivas; e

VI - procedimento para convocação e quórum de instalação.

Parágrafo único. No caso de vacância do cargo de conselheiro de administração, os conselheiros remanescentes poderão nomear um substituto provisório, que servirá até a eleição ou nomeação do conselheiro que completará o prazo de gestão do substituído.

Art. 14. É assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Art. 15. No caso de sociedade de economia mista, o acionista controlador deverá indicar pelo menos um membro independente para compor o conselho de administração.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, para ser considerado independente, o membro não poderá:

I - ter vínculo com a empresa, exceto participação não-relevante de capital;

II - ser chefe do Poder Executivo, Ministro ou Secretário de Estado ou do Município do ente federativo ao qual a empresa estiver vinculada, ou administrador da empresa, ou ainda cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, das autoridades referidas neste inciso;

III - ter mantido com a empresa, nos últimos 3 (três) anos, vínculo que possa vir a comprometer sua independência;

IV - ser ou ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa, de sua subsidiária ou coligada;

V - ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa, em magnitude que implique perda de independência;

VI - ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa, em magnitude que implique perda de independência; e

VII - receber outra remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, exceto proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

Art. 16. Sem prejuízo da vedação aos membros de órgãos estatutários de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados, se houver, não

participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

Parágrafo único. É dever do administrador declarar-se impedido de deliberar sobre qualquer assunto que envolver interesse pessoal conflitante com o da empresa, podendo qualquer outro administrador acusar esse impedimento.

Art. 17. Os assuntos levados pela diretoria à deliberação do conselho de administração deverão estar especificados na pauta de convocação, cuja documentação deverá ser disponibilizada aos conselheiros com antecedência mínima de sete dias.

Parágrafo único. As formalidades previstas no caput ficam dispensadas caso todos os conselheiros estejam presentes e, por unanimidade, concordem em deliberar sobre outros assuntos.

Art. 18. Além das atribuições definidas na legislação societária e no estatuto social, compete ao conselho de administração:

I - aprovar as diretrizes de governança corporativa;

II - avaliar, anualmente, o desempenho da diretoria e dos diretores;

III - aprovar e acompanhar o plano estratégico, de investimentos e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela diretoria;

IV - manifestar-se sobre as propostas da diretoria a serem submetidas à deliberação dos acionistas, em assembleia;

V - estabelecer, por delegação de competência da assembleia, e respeitado o valor global por ela fixado, critérios objetivos para a distribuição de eventual parcela variável da remuneração individual dos diretores;

VI - supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;

VII - definir os assuntos e valores para alçada decisória do conselho de administração e da diretoria; e

VIII - convocar a assembleia, enumerando expressamente, no instrumento de convocação, as matérias constantes da ordem do dia, não se admitindo sob a rubrica “assuntos gerais” matérias que dependam de deliberação.

Art. 19. O desempenho dos membros do conselho de administração indicados pelo controlador deverá ser avaliado, conforme procedimento e critérios previstos em regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o conselho de administração realizará anualmente autoavaliação individual e colegiada.

Seção III

Diretoria

Art. 20. O estatuto social deverá estabelecer as regras de organização e funcionamento da diretoria, dispondo, no mínimo, sobre:

I - eleição ou nomeação, investidura, vacância, substituição, recondução e prazo de gestão;

II - periodicidade das reuniões, que não poderá ser inferior a uma reunião mensal; e

III - composição, observado o número mínimo de 3 (três) membros, incluído o Presidente da empresa.

Art. 21. Sem prejuízo de outras atribuições definidas no estatuto social, compete à diretoria exercer a gestão dos negócios da empresa, de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho de administração ou pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. Inexistindo conselho de administração, competirão ainda à diretoria as atribuições daquele órgão.

Art. 22. O desempenho da diretoria será avaliado anualmente pelo conselho de administração, devendo abranger, no mínimo:

I - a exposição dos atos de gestão praticados e a análise da eficácia da ação administrativa;

II - a contribuição para o resultado do exercício; e

III - a contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua.

§ 1º A avaliação de desempenho da Diretoria referida no caput deverá compor programa de metas aprovadas pelo ente público controlador, em base mínima anual, que serão vinculadas a indicadores aprovados em Assembleia Geral, e cujo cumprimento será acompanhado pelo conselho de administração em suas reuniões periódicas.

§ 2º A remuneração dos membros da diretoria das empresas estatais poderá conter parcela variável vinculada ao programa de metas referido no §1º.

§ 3º Nas estatais que não possuírem conselho de administração, a avaliação de desempenho da diretoria será realizada pelo conselho de administração da empresa controladora.

Seção IV

Comitês de Assessoramento

Art. 23 O estatuto social deverá estabelecer as regras de organização e funcionamento do comitê de auditoria, dispondo, no mínimo, sobre:

I - composição, eleição, investidura, vacância, substituição, recondução e término do mandato;

- II - processo de escolha e de substituição do presidente do comitê;
- III - periodicidade das reuniões; e
- IV - procedimento para convocação e quórum de instalação.

Parágrafo único. Pelo menos um membro do Comitê de Auditoria deverá ser servidor do órgão de controle interno do respectivo ente controlador.

Art. 24. Além das atribuições definidas no estatuto social e na legislação aplicável, compete ao comitê de auditoria:

- I - verificar a contratação de serviços de auditoria independente;
- II - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis periódicas;
- III - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna; e
- IV - acompanhar e avaliar as ações de controle interno e as exposições de risco da companhia.

Art. 25. O estatuto social poderá instituir ainda:

- I - comitê de riscos, com atribuição de avaliação e prevenção de riscos decorrentes da atividade desenvolvida pela empresa, sobretudo os de natureza operacional, financeira, de liquidez e de mercado;
- II - comitê de remuneração, com atribuição de definir a política de remuneração dos administradores e de pessoal; e
- III - outros comitês vinculados diretamente ao conselho de administração, que se fizerem necessários para apoio estratégico àquele conselho.

Seção V

Conselho Fiscal

Art. 26. As empresas estatais terão um conselho fiscal de caráter permanente, observado o disposto no § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. No caso das sociedades de economia mista, um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias e outro pelos acionistas não controladores detentores de ações preferenciais, se houver.

Art. 27. O estatuto social deverá estabelecer as regras de funcionamento do conselho fiscal, dispondo, no mínimo, sobre:

- I - a regência supletiva do conselho fiscal pela Lei n.º 6.404, de 1976, inclusive em relação aos deveres e responsabilidades de seus membros;

II - o impedimento de se participar do conselho fiscal nas condições previstas no art. 8º desta Lei;

III - eleição, investidura, vacância, substituição, prazo do mandato e recondução;

IV - periodicidade das reuniões, que deverão ser preferencialmente mensais ou, no mínimo, a cada três meses;

V - processo de escolha e de substituição do presidente do colegiado; e

VI - procedimento para convocação, quórum de instalação e de deliberação.

§ 1º O substituto eleito ou nomeado para preencher cargo vago completará o mandato do substituído.

§ 2º O estatuto social da empresa estatal poderá estabelecer requisitos adicionais para a investidura dos membros do conselho fiscal.

Art. 28. Os assuntos levados pela diretoria ou pelo conselho de administração à manifestação do conselho fiscal deverão estar especificados na pauta de convocação, cuja documentação deverá ser disponibilizada aos conselheiros com antecedência mínima de sete dias.

Parágrafo único. A formalidade prevista no caput fica dispensada caso todos os conselheiros fiscais titulares estejam presentes e concordem, por unanimidade, em manifestarem-se sobre outros assuntos.

Art. 29. As empresas estatais prestarão o apoio necessário ao funcionamento do conselho fiscal, provendo-o dos meios necessários à consecução de suas atribuições legais e providenciando a obtenção, junto aos setores responsáveis, das informações julgadas necessárias para o exercício da atividade.

Art. 30. As opiniões e pareceres do conselho fiscal sobre as matérias submetidas pela diretoria serão emitidos após a manifestação do conselho de administração, se houver.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE PESSOAL

Art. 31. Aplicam-se aos empregados das empresas estatais a legislação trabalhista aplicável aos empregados das empresas do setor privado.

Art. 32. A contratação dos empregados das empresas estatais será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista no respectivo estatuto social, observadas as disposições do regimento interno de pessoal de cada entidade.

Parágrafo único. Serão admitidas, apenas excepcionalmente e pelo prazo máximo de quatro anos, contratações de pessoal sem concurso público para o desempenho de funções de chefia superior ou assessoramento especial à diretoria, de livre designação e demissão, definidas pelo estatuto.

Art. 33. As empresas estatais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, observadas as regras da legislação trabalhista.

Parágrafo único. A contratação por tempo determinado de que trata o caput será admitida nos seguintes casos:

I – serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

II – atividades empresariais de caráter transitório; e

III – outras hipóteses admitidas na legislação trabalhista, exceto o contrato de experiência.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 34. As empresas estatais deverão manter sítio eletrônico oficial atualizado, contendo, no mínimo:

I - ato ou lei de criação;

II - estatuto social;

III - missão, princípios e valores da instituição;

IV - código de ética;

V - composição do capital social;

VI - composição dos órgãos estatutários de administração e fiscalização;

VII - relação das participações da estatal em empresas controladas e coligadas;

VIII - extrato das atas de assembleias gerais;

IX - demonstrações financeiras exigíveis das companhias abertas, acompanhadas do parecer do conselho fiscal e do parecer da auditoria independente;

X - balanço social, se houver;

XI - fatos relevantes, quando houver;

XII - extratos de licitações e contratos, com seus respectivos anexos; e

XIII - currículo profissional resumido dos membros dos órgãos estatutários de administração e fiscalização.

Art. 35. Por meio de seus órgãos de controle interno e externo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a fiscalização contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das empresas estatais na condição de controladores, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º As atividades referidas no caput deste artigo serão exercidas mediante a utilização de informações contidas nos documentos da administração e outras complementares disponíveis nas empresas estatais.

§ 2º As contas dos administradores serão prestadas na respectiva assembleia que deliberar sobre as demonstrações financeiras, nos termos do estatuto social.

§ 3º Para a realização da atividade fiscalizatória disposta no caput deste artigo, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos ou às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles com classificação sigilosa atribuída pela empresa estatal, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, observando-se a obrigação de resguardar o sigilo e a confidencialidade inerentes ao negócio.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, deverão ser prontamente atendidas as solicitações de informações ou documentos efetuadas pelos órgãos de controle interno e externo quando do desempenho de outras atividades institucionais.

§ 5º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas no ato de entrega dos documentos e informações.

§ 6º Os atos de gestão dos administradores que envolvam o risco do negócio das empresas caracterizarão, inclusive para os fins de prestação, tomada e julgamento de contas dos administradores pelos órgãos referidos no caput, atos regulares e legítimos, adequados à busca da economicidade e não prejudiciais ao erário, considerando-se o contexto econômico e o ambiente concorrencial e competitivo que os motivaram, desde que praticados:

I - em conformidade com esta lei, com a legislação societária, a legislação setorial aplicável e com o estatuto ou o contrato social; e

II - dentro de suas atribuições ou poderes, sem culpa ou dolo.

Art. 36. Os órgãos de controle interno e externo, no âmbito de sua fiscalização, deverá considerar:

I - os riscos inerentes à atividade empresarial;

II - as condições de mercado em que atua a empresa estatal;

III - a necessidade de agilidade nas decisões empresariais; e

IV - a política estratégica e empresarial da empresa pública e da sociedade de economia mista, conforme definida por seu conselho de administração.

CAPÍTULO V DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 37. As contratações de obras, serviços, compras e alienações celebradas por empresa estatal deverão observar as normas para licitações e contratos

aplicáveis à administração pública, inclusive aquelas previstas na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput:

I - às contratações próprias da atividade comercial prevista em seu objeto social;

II - na formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas;

III - na aquisição e alienação de participação em sociedades empresárias, parcerias, consórcios e outras formas associativas;

IV - nas operações realizadas no âmbito do mercado de capitais compreendendo a subscrição de quotas de fundos de investimento com bens;

V - na venda de bens cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais, dação em pagamento ou permuta, para a liquidação ou amortização de operações vinculadas a atividade comercial prevista no objeto social do alienante; e

VI - nas contratações entre as estatais e suas subsidiárias, controladas e coligadas, ou entre todas indistintamente, seja para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que, no caso de serviços, o objeto do contrato tenha relação com a atividade prevista no contrato social ou estatuto da contratada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. No âmbito federal, compete à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR aprovar diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária da União nas empresas estatais.

Art. 39. As empresas estatais poderão adotar a arbitragem para a resolução de seus litígios.

Art. 40. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 41. As empresas estatais deverão adaptar seus estatutos ou contratos sociais aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que esta entrar em vigor.

Art. 42. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
X - de ações no âmbito de empresas estatais.

.....” (NR)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961;

II - os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

III – o art. 6º-A da Lei 5.862, de 12 de dezembro de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Comissão Mista instalada para elaborar Lei de Responsabilidade das Estatais.

Apresentamos o presente substitutivo ao projeto de lei, por entendermos que o texto apresentado requer ajustes de forma e de conteúdo para adequar-se ao disposto na Constituição da República e à realidade de diversas empresas estatais de pequeno e médio portes, sobretudo as estaduais, distritais e municipais.

Inicialmente, readequamos o escopo da lei, a fim de compatibilizá-la com o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição. De fato, de acordo com esse dispositivo, deve ser estabelecido um Estatuto das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Note-se, por oportuno, que a legislação de que trata o § 1º do art. 173: a) tem caráter nacional, isto é, vincula todos os entes federados; e b) limita-se às estatais exploradoras de atividade econômica.

Essa questão, a nosso ver, não foi adequadamente observada no projeto de lei aprovado pela Comissão Mista, que pretendeu abarcar toda e qualquer empresa estatal. Isso porque os regimes das estatais prestadoras de serviços públicos é diferente daquele que rege as exploradoras de atividade econômica. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a imunidade tributária dos Correios e a impenhorabilidade de seus bens (ver, p.ex., ADPF 46/DF e RE 601392/PR).

Desse modo, ao misturar regimes absolutamente diversos, o projeto de lei está em desacordo com o entendimento consolidado do STF sobre a matéria. Além disso, Estatuto das Estatais teria caráter nacional apenas naquela hipótese consagrada no § 1º do art. 173. Assim, as disposições sobre a Governança de empresas prestadoras de serviços estaduais, distritais e municipais seriam inconstitucionais.

O substitutivo ora apresentado busca respeitar os contornos do § 1º do art. 173 da CF. O art. 1º reproduz o texto constitucional para abranger apenas as estatais que explorem atividade econômica. Já o § 2º estende às empresas estatais federais prestadoras de serviços públicos as normas sobre Governança. Nesse ponto, portanto, a lei teria abrangência limitada à União.

Destacamos as alterações promovidas no capítulo relativo à Governança das empresas estatais, que tiveram por objetivo estabelecer um modelo que assegurasse a transparência e o incremento do gerenciamento de riscos e do controle interno, ao mesmo tempo em que observasse a necessidade de adequação à realidade de estatais de pequeno e médio portes.

Assim, estabeleceu-se a obrigatoriedade de instituição de sociedade anônima, mas facultou-se a empresas estaduais, distritais, municipais e subsidiárias a possibilidade de não manterem em suas estruturas alguns dos órgãos estatutários considerados imprescindíveis nas estatais de grande porte.

SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL